



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022619-65.2014.8.19.0021

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

APELADA: MARCIA CAETANO DE PAULA ROCHA

APELADA: ANDREZA CAETANO DE PAULA

APELADA: MONICA CAETANO DE PAULA MENDES

APELADO: CLAUDIO CAETANO DE PAULA

APELADO: CELSO CAETANO DE PAULA

APELADO: CLEBER CAETANO DE PAULA

APELADO: CLOVIS CAETANO DE PAULA

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO E INTERRUPÇÃO INDEVIDA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ, VISANDO À IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, À REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

1) No caso concreto, o Autor impugna os valores cobrados nas faturas com vencimento em fevereiro e março de 2014, os quais a Ré se negou a rever, após reclamação administrativa, alegando ter tido interrompido o fornecimento do serviço de energia para a sua residência, em decorrência do não pagamento de tais valores. A parte Ré, por sua vez, defende que os valores impugnados correspondem ao real consumo apurado no medidor.

2) A prova pericial, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, foi conclusiva no sentido de que os valores faturados nos meses de fevereiro/março de 2014 não demonstraram compatibilidade com a carga instalada na unidade residência.

4) Dano moral devidamente configurado, na medida em que a interrupção do fornecimento de energia à residência do falecido Autor se deu em decorrência do não pagamento, justamente, das faturas por ele impugnadas na presente demanda, assim como na esfera administrativa. Incidência do verbete sumular nº 192, deste Tribunal de Justiça.

5) Interrupção que perdurou, por absurdos 22 (vinte e dois) meses, mesmo após a determinação de restabelecimento, em sede de antecipação de tutela, o que levou o Autor, portador de câncer, a ficar na casa de sua filha face a total e absoluta impossibilidade de se manter em sua residência.

6) Considerando as particularidades do caso concreto, a verba compensatória arbitrada (R\$ 30.000,00), adequa-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação. Incidência do verbete sumular nº 343, deste Tribunal de Justiça.

7) Recurso não conhecido, por ausência de interesse recursal, quanto ao alegado *error in judicando*, eis que não houve condenação ao refaturamento de contas.

8) Manutenção da r. sentença que se impõe.

9) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Visto, relatado e discutido este recurso de apelação cível, nos autos do processo nº 0022619-65.2014.8.19.0021, em que figura como Apelante LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A e Apelados MARCIA CAETANO DE PAULA ROCHA e OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença, de fls. 482/489, da lavra da eminente Juíza de Direito Ane Cristine Scheele Santos, que, em ação ajuizada por **UBIRAJARA EUGENIO DE PAULA** em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação parcial da tutela, movida por UBIRAJARA EUGÊNIO DE PAULA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, em que sustenta a autora, em síntese, que: (a) é cliente da ré e seu consumo médio é de 30 kWh, equivalente ao valor de R\$ 11,00; (b) em novembro/2013 a ré instalou um chip em sua residência; (c) no mês seguinte, o valor da fatura dobrou; (d) solicitou vistoria da ré e foi informado que não havia erro na medição; (e) em fevereiro e março/2014 recebeu faturas nos valores de R\$ 382,63 e R\$ 487,45; (f) as cobranças foram emitidas muito acima de sua média de consumo, o que considera indevido; (g) a ré suspendeu o serviço de energia elétrica em sua residência; (h) solicitou nova vistoria no local, mas não foi atendido pela ré. Pretende, em antecipação de tutela, que ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência e se abstenha de negativar o seu nome. No mérito, pugna pelo cancelamento das faturas emitidas com consumo acima de 30 kWh, a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de 50 salários-mínimos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. Decisão às fls. 33 (id. 33/34) que indeferiu a tutela antecipada. Petição do autor às fls. 38/39 (id. 40/41), acompanhada de fls. 40/41 (id. 42/44) pela reconsideração da decisão retro. Manifestação do autor às fls. 42/43 (id. 45/47) informando a interposição de Agravo de Instrumento. Decisão às fls. 54 (id. 60/61) que deferiu a tutela antecipada para que a ré restabeleça o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora e o depósito judicial dos valores incontroversos das faturas discutidas. A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme assentada de fls. 55 (id. 62). Contestação às fls. 56/63 (id. 63/77), acompanhada dos documentos de fls. 64/73 (id. 78/98), onde o réu não argui preliminar. No mérito, aduz, em síntese, que: (a) o medidor antigo foi substituído por um mais moderno, seguro e preciso, segundo as normas da ANEEL; (b) o novo medidor não apresenta quaisquer defeitos que possam ocasionar a majoração dos valores consumidos pelo demandante; (c) o autor vinha pagando somente o custo de disponibilidade do sistema, com consumo zerado por vários meses; (d) após a substituição consegue cobrar o valor real e devido ao autor; (e) foi realizada a verificação e concluiu-se que não há qualquer irregularidade, vício ou anomalia no aparelho; (f) a substituição dos medidores de energia é permitida pelo ordenamento; (g) não cometeu nenhum ato ilícito a ensejar o dever reparatório; (h) inaplicável a inversão

do ônus da prova na hipótese; (i) a suspensão do serviço ocorreu em razão do inadimplemento do autor. Pugna pela improcedência do pedido. Decisão às fls. 74 (id. 99/100) que indeferiu a produção de prova oral, deferiu a produção de prova documental suplementar e pericial. Petição do réu às fls. 80/81 (id. 105/106) requerendo a revogação da tutela, em razão da ausência dos depósitos do autor. A audiência de conciliação, instrução e julgamento transcorreu conforme assentada de fls. 89 (id. 114). Petição do autor às. 90 (id. 115), acompanhada de fls. 91/103 (id. 116/128). A audiência de conciliação, instrução e julgamento transcorreu conforme assentada de fls. 109 (id. 135). Decisão saneadora às fls. 110/111 (id. 136/137) que determinou a produção de prova pericial, indeferiu a produção de prova oral e a prova documental suplementar, bem como a inversão do ônus da prova. Decisão às fls. 162 (id. 190) que homologou os honorários periciais. Laudo pericial às fls. 215/229. Manifestação das partes às fls. 245 e 249/251 sobre o laudo pericial. Esclarecimentos do Perito às fls. 298/300. Decisão às fls. 303 que declarou encerrada a instrução. Petição do réu às fls. 313/316, requerendo a revogação da tutela. Sentença às fls. 322/325 que confirmou a tutela de urgência e julgou procedente o pedido, declarando a nulidade de todas as faturas pelo período de novembro de 2013 a 05/02/2018, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$20.000,00. Apelação do autor às fls. 338/342 e do réu às fls. 345/355. Contrarrazões às fls. 362/368 e 372/375. Acórdão às fls. 388/395 que deu provimento ao recurso da ré, para anular a sentença, restando prejudicado o recurso do autor. Decisão às fls. 399 que suspendeu o feito para habilitação de eventuais herdeiros ou espólio no feito. Petição do espólio do autor às fls. 409/410, acompanhada de fls. 411/440. Decisão às fls. 446/447 que deferiu a habilitação requerida dos herdeiros apontados na petição retro, exceto de Clovis Caetano, em razão da ausência de seus documentos pessoais. Juntada de documentos de Clovis Caetano às fls. 452/454. Manifestação das partes em provas às fls. 464 e 467. Despacho às fls. 470 que declarou encerrada a instrução probatória e às fls. 479 determinou a remessa dos autos ao grupo de sentença. É O RELATÓRIO, DECIDO. Tendo em vista o documento de fls. 453, DEFIRO a habilitação do Herdeiro Clovis Caetano de Paula ante a regularização de sua qualificação, nos termos da decisão de fls. 446. ANOTE-SE ONDE COUBER. Regularizado o polo ativo, nos termos do Acórdão de fls. 388/395 e, não havendo outras questões processuais pendentes, estando encerrada a instrução processual nos termos da decisão de fls. 470, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do feito, eis que a causa se encontra madura para o julgamento, havendo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Trata-se de ação inicialmente proposta por Ubirajara Eugenio de Paula, com habitação de seus herdeiros, onde a parte autora reclamava dos valores cobrados nas contas emitidas a partir de fevereiro e março de 2014, por não representarem o consumo real. Na hipótese vertente, a relação é de consumo, tendo em vista que o réu ao fornecer serviços de energia elétrica, adequa-se ao conceito de fornecedor de produtos e serviços, por sua vez, a autora ao de consumidor final, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Desta forma, a relação jurídica estabelecida entre as partes rege-se pelas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O ordenamento jurídico adota a Teoria do Risco do Empreendimento como fundamento da responsabilidade objetiva, cujos requisitos para sua configuração são: dano, defeito do serviço e nexo de causalidade entre este e o advento do dano (Lei 8.078/90, art. 14). Nestes termos, os elementos trazidos aos autos indicam presença destes requisitos, eis após, análise dos autos, verifico haver defeito na prestação do serviço pela concessionária ré, sobretudo na forma de cobrança de consumo. O autor narrou que, em novembro de 2013, após a instalação de um chip no medidor de consumo, os valores de sua conta aumentaram, impugnando as contas de fevereiro e março de 2014, que apresentaram valores incompatíveis com seu consumo real, as quais não pode pagar em razão do valor elevado, o que culminou com a suspensão do serviço em março de 2014. A ré, de seu turno, sustenta a legalidade da cobrança, aduzindo que os valores cobrados estão de acordo com a carga instalada na unidade, refletindo o real consumo da autora. Para dirimir o conflito foi produzida prova pericial, a fim de verificar se há erro de cobrança das faturas reclamadas. E a perícia é categórica em afirmar que os valores faturados nos meses de fevereiro/março de 2014 não demonstraram compatibilidade com a carga instalada na unidade residência, valendo transcrever a conclusão do expert: "Como já mencionado, o Autor é falecido, e comprovado através de certidão de óbito constante do Anexo III. Basicamente o Autor em função do seu estado de saúde passava nos últimos anos de vida, a maior parte do dia fora de sua residência. Sendo um dos motivos, e citado nos Autos FL(s) 90 index 115, a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência, face ao corte efetuado em 03/2014. Que perdurou por 22 (vinte e dois) meses, e também devido aos cuidados que o mesmo necessitava, fatos que o levaram a passar quase o dia todo na residência da filha, só retornando para a sua residência ao final do dia para o pernoite. Portanto os registros de consumo faturados nos meses em questão não procedem, uma vez que a unidade residencial permaneceu com seu fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como os valores faturados nos meses de fevereiro / março e abril de 2014 não demonstram compatibilidade, com a carga instalada da referida unidade residencial, nem com o consumo médio mensal estimado, com base nos equipamentos eletroeletrônicos existentes e no número de pessoas que habitavam o imóvel, à época da inicial. Conforme Anexo I, o consumo médio mensal estimado para a referida unidade consumidora é de 104,78 kWh mês, podendo sofrer uma variação em função da sazonalidade anual de $\pm 20\%$ (vinte por cento). Logo os valores apresentados pela empresa Ré nas faturas de março, abril e maio de 2014, bem como a reclamada pelo Autor em novembro de 2013 não são compatíveis com a carga instalada do imóvel, e nem com o seu consumo médio mensal estimado, valores esses 6,5 (seis vezes e meia) superior ao valor estimado de consumo médio mensal para a sua unidade residencial. Cabe ainda ressaltar que os consumos constantes em aberto, junto aos controles da empresa Ré (02/2018 a 06/2020), não são mais pertinentes ao Autor, uma vez que conforme já mencionado, o mesmo faleceu em 05/02/2018, tendo sua família retirado seus pertences do imóvel e o devolvido ao locador" (fls. 224/225).

Neste contexto, as faturas impugnadas pelo autor de fevereiro e março de 2014 devem ser refaturadas para 104,78 kWh mês. No entanto, considerando que a perícia apurou que não houve restabelecimento de energia e que o autor teve o serviço suspenso em março de 2014, o qual permaneceu suspenso por 22 meses, não obstante a determinação judicial para restabelecimento, entendo que não há o que se falar em refaturamento, tampouco em pagamento de carga apurada, merecendo acolhida o pedido de cancelamento da cobrança das faturas emitidas a partir de fevereiro de 2014. Juntou a parte autora às fls. 15/27 (index 8) as faturas do período de abril de 2013 a março de 2014, donde se depreende que, de fato, a partir de fevereiro de 2014 a cobrança do faturamento elevou exponencialmente, tendo o autor comprovado o pagamento das mesmas até o mês de janeiro de 2014. E, embora o autor narre que, a partir de novembro de 2013, a cobrança passou a elevar, impugna as faturas a partir de fevereiro de 2014. Ressalte-se que o perito indica que os consumos abertos no controle da empresa ré no período de 02/2018 a 06/2020 não são pertinentes, uma vez que o autor faleceu em 05/02/2018, tendo sua família devolvido o imóvel ao locador (fls. 224/225 e 324/325). Assim, merece acolhimento o pedido de cancelamento das faturas a partir de fevereiro de 2014. E, considerando a cobrança em valor superior ao devido, o autor não poderia sofrer as consequências da mora, sendo certo que teve o serviço suspenso em março de 2014 e, como já dito, permaneceu suspenso por 22 meses, não obstante a tutela concedida para restabelecimento. Ressalte-se que por diversas vezes o autor noticiou o descumprimento da medida liminar (fls. 114, 135.139), sem êxito. Quanto aos danos morais, os mesmos restaram configurados na hipótese, posto ter havido suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência a parte autora por 22 meses, sendo certo que sua inadimplência deveu-se à cobrança excessiva e fora do consumo médio do autor. Na espécie, reconheço que a interrupção do fornecimento de energia elétrica pela concessionária de serviço público atenta contra a dignidade da vida do cidadão. O dano moral decorre in re ipsa, não demandando maiores digressões acerca de sua repercussão. Aplica-se, assim, o entendimento deste Tribunal de Justiça estampado no Verbete Sumular nº 192: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral" Assim, o dano moral restou devidamente demonstrado, diante da imputação de cobrança indevida, e do corte de luz, trazendo ao autor temor e angústia, ante a eventual privação de serviço essencial. É notório que tais aborrecimentos ultrapassam a esfera do cotidiano. Ademais, além de não ter logrado êxito em resolver o problema administrativamente, o autor foi obrigado a recorrer ao judiciário para desconstituir as cobranças indevidas, tendo seu tempo furtado por quem deveria facilitar o convívio na relação de consumo, ocorrendo o desvio do tempo útil. Não se pode aceitar condutas desidiosas como é o caso dos autos, promovendo os fornecedores verdadeira "via crucis" para os consumidores verem garantidos os seus direitos básicos, quais sejam, de usufruir de forma adequada e segura os serviços contratados. Trata-se de hipótese de desvio de tempo produtivo da Autora, diante das tentativas frustradas de solução do impasse gerado exclusivamente pela Ré, sendo compelida a se socorrer ao Poder Judiciário. No

caso concreto, o dano moral há de ser considerado não só sob o aspecto ressarcitório, mas, sobretudo sob o ângulo preventivo-pedagógico, a fim de chamar a atenção para que os fatos lesivos não tornem a ocorrer, Certo é que a atitude displicente do réu deve combatida para que esta se esmere na prestação de seus serviços, fornecendo aos seus clientes maior segurança e qualidade, visto que situações como a ora narrada geram tensão, ansiedade e angústia ao consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável na relação de consumo, desequilibrando o seu estado emocional. De fato, a decisão de um processo possui um efeito endo-processual, ou seja, perante as próprias partes, mas também há de ser ressaltado o seu efeito macro-processual, ou seja, aquilo que extrapola os limites subjetivos da coisa julgada para expressar um comportamento esperado por toda a sociedade. Sobre o tema, vale transcrever Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: 0024514-51.2021.8.19.0042 - APELAÇÃO Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 23/03/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REFATURAR AS COBRANÇAS DE ACORDO COM HISTÓRICO DE CONSUMO. SENTENÇA QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA RÉ. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTERRUPTÃO DO SERVIÇO. DANO QUE DECORRE DA SITUAÇÃO VIVENCIADA PELA PARTE AUTORA AO VER-SE SEM SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA QUE MERECE PARCIAL REFORMA. PREJUÍZO QUE RESTOU PROVADO À LUZ DAS PROVAS ENCARTADAS, QUE RETRATAM A COBRANÇA. NEXO CAUSAL QUE É ÍNSITO À RELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO (COBRANÇA INDEVIDA) E O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO FORNECEDOR EM VISTA DA IMPOSIÇÃO DO DÉBITO AO CONSUMIDOR, QUE APRESENTOU A PROVA POSSÍVEL NA ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA. DIMENSÃO SUBJETIVA. PARTE RÉ QUE NÃO COMPROVOU DE FORMA CONVINCENTE FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AFIRMADO PELA DEMANDANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO VOLTADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA RÉ AO REFATURAMENTO DAS COBRANÇAS EM QUESTÃO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL QUE REFORMADO DE MANEIRA COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DA DEMANDA E DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE EM RELAÇÃO À EXTENSÃO DO DANO. RECURSO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL PARA R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COTEJADOS OS PARÂMETROS DE GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE RÉ E CONDIÇÕES SOCIAIS DO OFENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Data de Julgamento: 23/03/2023 - Data de Publicação: 02/05/2023 (*) 0044196-18.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 01/12/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Impugna o autor a fatura com vencimento em fevereiro de 2021, ao

argumento de que seu valor é excessivo e dez vezes superior ao seu consumo normal. O ilustre Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurge-se o autor contra o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. Registre-se que a falha na prestação do serviço restou incontroversa, eis que não houve interposição de recurso por parte da ré, que foi condenada a refaturar a cobrança com vencimento em fevereiro/2021, no valor de R\$ 759,53, com base no consumo autoral dos 12 meses anteriores, bem como a se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica ante o não pagamento da fatura com vencimento em fevereiro/2021. 3. Examinando a hipótese, tenho que a indenização a título de danos morais é devida. 4. Restou comprovada a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a cobrança relativa ao mês de fevereiro/2021 foi realizada de forma excessiva, sem embasamento fático e legal. 5. Com efeito, apesar de não ter havido inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, nem suspensão no fornecimento de energia elétrica, é forçoso concluir que as atitudes e, principalmente, o descaso com o consumidor, geraram frustrações e transtornos que ultrapassaram o mero aborrecimento. 6. In casu, o dano moral encontra-se devidamente demonstrado, diante da imputação de cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo ao apelante temor e angústia, ante a eventual privação de serviço essencial. É notório que tais aborrecimentos ultrapassam a esfera do cotidiano. 7. Ademais, além de não ter logrado êxito em resolver o problema administrativamente, o autor foi obrigado a recorrer ao judiciário para desconstituir as cobranças indevidas, tendo seu tempo furtado por quem deveria facilitar o convívio na relação de consumo, ocorrendo o desvio do tempo útil. 8. Considerando as peculiaridades da demanda em tela, entendo que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que se revela compatível com a reprovabilidade da conduta da ré sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para o autor, situação vedada pelo art. 884, do Código Civil. Precedentes. 9. Provimento do recurso. Data de Julgamento: 01/12/2022 - Data de Publicação: 05/12/2022 (*) Desta forma, atenta à razoabilidade e aos aspectos compensatório e pedagógico do dano moral, levando em conta os momentos de angústia e a situação vivenciada pelo autor, sobretudo o período de suspensão de 22 meses, a indenização suficiente e necessária para o caso concreto é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante ao exposto, na forma do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para: a) Determinar o cancelamento do débito em nome do falecido UBIRAJARA EUGÊNIO DE PAULA a partir das faturas de fevereiro de 2014; b) Condenar a ré a pagar aos herdeiros do autor UBIRAJARA EUGÊNIO DE PAULA a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta data. Condeno a ré, por fim, ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do §2º do artigo 85 do CPC. Transitado em julgado, e decorrido o prazo de 10 dias, nada requerendo as partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se e intím-se."

Adoto, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do RITJERJ), o relatório da r. sentença, acima reproduzido, aduzindo o que ora segue.

Não resignada com o resultado da demanda, apelou a Ré, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, a fls. 508/515, visando à reforma da r. sentença. Afirma que todas as faturas impugnadas nos autos refletem o consumo efetivo de energia, consoante medições exatas, fidedignas, realizadas por aparelhos medidores precisos e certificados pelo INMETRO. Argumenta que, no momento da perícia, o Autor já havia falecido, inviabilizando a apuração da carga real do imóvel no período questionado. Sustenta que o laudo pericial elaborado se baseou em informações de terceiros, não permitindo a verificação da carga instalada no imóvel durante o período em que ali residiu o Autor, o que compromete a precisão das alegações por ele deduzidas.

Alega que a sua condenação ao refaturamento de contas configura um verdadeiro *error in judicando*, eis que contraria o acervo probatório constante dos autos. Defende a não configuração do dano moral e, por fim, pondera que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juízo a quo encontra-se em flagrante violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ensejando patente enriquecimento sem causa, “*sobretudo no caso em tela, em que sequer houve suspensão no fornecimento do serviço ou negatização dos dados da parte Apelada nos cadastros restritivos de crédito*” [sic].

Requer, pois, seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a r. sentença, a fim de se julgar integralmente improcedentes os pedidos ou, alternativamente, seja afastada a indenização por danos morais ou, ainda, reduzida a respectiva a verba compensatória.

Contrarrazões, a fls. 521/527, prestigiando o julgado.

O recurso é tempestivo e foi regularmente preparado. A Recorrente está devidamente representada.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Cinge-se a controvérsia em se analisar a legitimidade das cobranças realizadas pela Ré nas faturas de fevereiro e março de 2014, bem assim da suspensão do fornecimento do serviço, além da configuração ou não do dano moral e, em caso afirmativo, a adequação do *quantum* indenizatório arbitrado pelo d. juízo *a quo*.

Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa.

A responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo, que surge para recompor dano (patrimonial ou extrapatrimonial) decorrente da violação de um dever jurídico originário (legal ou contratual). Destarte, para que se configure o dever de indenizar, não basta a simples existência de danos; mais do que isso, é preciso que decorram de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita do sujeito a quem se imputa responsabilidade, sem o que não se estabelece o necessário e indispensável nexa causal. O comportamento antijurídico, portanto, deverá ser a causa eficiente, direta e imediata dos danos reclamados.

Milita em prol da parte Autora, segundo os princípios e as regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, presunção de defeito na prestação do serviço, operando-se, em seu benefício, inversão legal do ônus da prova em relação do defeito de segurança do produto/serviço. Competirá ao fornecedor, deste modo, para se eximir de qualquer responsabilidade, provar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou que o fato danoso seria atribuível exclusivamente a terceiros. É, portanto, ônus da parte Ré a produção inequívoca da prova liberatória.

Desse ônus, todavia, não se desonerou a Concessionária Ré.

Com efeito, conforme ressaltado pela i. magistrada sentenciante, na prova pericial, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, o *expert* concluiu categoricamente que os valores faturados nos meses de fevereiro/março de 2014 não demonstraram compatibilidade com a carga instalada na unidade residência.

Confira-se a manifestação do i. perito:

“Basicamente o Autor em função do seu estado de saúde passava nos últimos anos de vida, a maior parte do dia fora de sua residência. Sendo um dos motivos, e citado nos Autos FL(s) 90 index 115, a interrupção do fornecimento de energia elétrica de sua residência, face ao corte efetuado em 03/1014. Que perdurou por 22 (vinte e dois) meses, e também devido aos cuidados que o mesmo necessitava, fatos que o levaram a passar quase o dia todo na residência da filha, só retornando para a sua residência ao final do dia para o pernoite.

Portanto os registros de consumo faturados nos meses em questão não procedem, uma vez que a unidade residencial permaneceu com seu fornecimento de energia elétrica interrompido, bem como os valores faturados nos meses de fevereiro / março e abril de 2014 não demonstram compatibilidade, com a carga instalada da referida unidade residencial, nem com o consumo médio mensal estimado, com base nos equipamento eletroeletrônicos existentes e no número de pessoas que habitavam o imóvel, à época da inicial.”

Cumpre salientar que, a despeito de sua tese recursal, no sentido de que o laudo pericial teria se baseado em informações de terceiros, não permitindo a verificação da carga instalada no imóvel durante o período em que ali residiu o Autor, o que comprometeria a

precisão das alegações por ele deduzidas, olvida-se a Recorrente que a diligência foi realizada com a presença de sua assistente técnica, que, em momento algum, se opôs tecnicamente ao referido laudo.

Ademais disso, a Ré deixou de enviar sua equipe técnica na data designada para a perícia, sendo certo que a alegação de nulidade da vistoria, por ausência de resposta ao seu pedido de remarcação, apresentada a fls. 249/251, foi veemente rechaçada pelo louvado, nos termos de fls. 298/299. Confira-se:

“O escritório Carlos Mafra de Laet, habilitou-se aos, em 04/07/2020, ou seja 7 (sete) meses após a realização da diligência (18/12/2019), tendo certo que a UCHOA VIANNA, anteriormente responsável pela defesa da empresa Ré, em momento algum questionou a data da realização da diligência, ou solicitou o adiamento da diligência, tendo inclusive enviado o seu Assistente Técnico A Engenheira Civil Raquel de Oliveira Rivero, CREA 2015-112995 – RJ, a qual acompanhou todo o procedimento da realização da diligência.”

Quanto ao dano moral, entendo estar ele perfeitamente delineado, na medida em que a interrupção do fornecimento de energia à residência do falecido Autor se deu em decorrência do não pagamento justamente das faturas com valores acima de sua média de consumo e devidamente impugnadas administrativamente.

Caracterizada a indevida interrupção de serviço público essencial, a comprovação do dano é desnecessária, pois, ocorre *in re ipsa*, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, demonstrado está o dano moral.

Nesse sentido, o verbete sumular nº 192 deste e. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

Resta, pois, a análise da verba compensatória arbitrada.

Tenho que a mesma não deve se constituir em fonte de enriquecimento indevido do lesado e, por isso, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro

lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que, de igual modo, não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agredam e violem direitos do consumidor.

A verba compensatória deve, ademais, cumprir seu caráter punitivo, já que, sob o pretexto equivocado de não enriquecer indevidamente o ofendido, protege-se o cada vez mais rico agressor, em uma total inversão de valores, mormente quando se percebe que não se trata o dos autos de um caso isolado, senão outro dentre as dezenas de casos que, em insignificante minoria, batem às portas do Poder Judiciário clamando por Justiça.

No caso concreto, cumpre ressaltar que a interrupção perdurou por absurdos 22 (vinte e dois) meses, mesmo após a determinação de restabelecimento, em sede de antecipação de tutela, o que levou o Autor, portador de câncer, a ficar na casa de sua filha face a total e absoluta impossibilidade de se manter em sua residência, configurando, assim, nítida afronta à autoridade das decisões judiciais por parte da Concessionária Ré.

Ressalte-se, outrossim, que, nada obstante isso, em suas razões recursais trata a hipótese dos autos como se fosse mera cobrança indevida, chegando a afirmar, de forma insolente, que, no caso concreto, sequer houve interrupção do fornecimento do serviço. Confira-se:

Neste passo, convém ressaltar que somente dá-se o dano moral quando o titular de um direito experimenta algum dano, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja na social (reputação, conceito, consideração, identificação), por ações ou omissões injustas de outrem.

Desta maneira, não basta, como acredita a Apelada, alegar que a Apelante fez cobrança indevidamente como sendo fato suficiente para produzir um dano moral.

Assim, seria necessário que o mesmo tivesse comprovado cabalmente ter suportado esse dano, responsabilidade sua a teor do estabelecido no art. 373, I do CPC, seja para permitir sua valoração pelo juízo, seja porque nosso ordenamento jurídico não permite a indenização por dano presumido, a não ser que se trate de presunção legal, o que não é o caso.

Diante disso, o quantum indenizatório fixado em **R\$30.000,00 **trinta mil reais** na r. sentença recorrida encontra-se em flagrante violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, ensejando patente enriquecimento sem causa em favor da Apelada, **sobretudo no caso em tela, em que sequer houve suspensão no fornecimento do serviço ou negatificação dos dados da parte Apelada nos cadastros restritivos de crédito, evidenciando ainda verdadeira OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.****

Destarte, penso que, no particular, houve-se com inegável acerto a MM. Juíza de Direito Ane Cristine Scheele Santos, que, atento às particularidades do caso concreto e à extensão dos danos morais, arbitrou a verba compensatória (R\$ 30.000,00) com moderação e prudência, bem observando o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo.

Incide na hipótese o verbete nº 343, da Súmula da Jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, segundo o qual *“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”*.

Por fim, deixo de conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal da Concessionária, quanto ao alegado *error in iudicando* no que diz respeito à sua condenação ao refaturamento de contas, na medida em que a r. sentença não lhe impôs qualquer condenação nesse sentido, senão vejamos:

“Neste contexto, as faturas impugnadas pelo autor de fevereiro e março de 2014 devem ser refaturadas para 104,78 kWh mês. No entanto, considerando que a perícia apurou que não houve restabelecimento de energia e que o autor teve o serviço suspenso em março de 2014, o qual permaneceu suspenso por 22 meses, não obstante a determinação judicial para restabelecimento, entendo que não há o que se falar em refaturamento, tampouco em pagamento de carga apurada, merecendo acolhida o pedido de cancelamento da cobrança das faturas emitidas a partir de fevereiro de 2014.

(...)

Ante ao exposto, na forma do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para: a) Determinar o cancelamento do débito em nome do falecido UBIRAJARA EUGÊNIO DE PAULA a partir das faturas de fevereiro de 2014; b) Condenar a ré a pagar aos herdeiros do autor UBIRAJARA EUGÊNIO DE PAULA a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir desta data. Condeno a ré, por fim, ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do §2º do artigo 85 do CPC. Transitado em julgado, e decorrido o prazo de 10 dias, nada requerendo as partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se e intím-se.”



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Destarte, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento, majorando, por conseguinte, os honorários sucumbenciais para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

